

3
Linhares
270



70



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Processo(s) N: 814/93

Em 29 , 11 , 93

Procedência :

JOSE MAURO GOMES E GAMA

DISTRIBUIÇÃO

Assunto :

PROJETO DE LEI QUE

"AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE MICRO USINAS PARA PASTEURIZAÇÃO DE LEITE EM ESTÁBULOS PRODUTORES E A COMERCIALIZAÇÃO DIRETA DO LEITE ASSIM PROCESSADO PELOS PRODUTORES JUNTO AOS CONSUMIDORES NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTUAÇÃO

Aos 29 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e três, autuo, nos Termos da Lei, a petição de fls. e mais documentos que se seguem.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

N.º 841/93
Em 29/11/93

"AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE MICRO USINAS PARA PASTEURIZAÇÃO DE LEITE EM ESTÁBULOS PRODUTORES E A COMERCIALIZAÇÃO DIRETA DO LEITE ASSIM PROCESSADO PELOS PRODUTORES JUNTO AOS CONSUMIDORES NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º. - Fica autorizada a instalação de **Micro Usinas** para Pasteurização do leite em estábulos produtores no Município de Linhares/ES., com a consequente possibilidade de colocação do produto assim beneficiado, diretamente junto ao consumidor final, desde que o produtor atenda às seguintes exigências:

- I - adaptar suas instalações às necessidades das mais perfeitas condições de higiene na obtenção do leite cru, que imediatamente após a ordenha, deverá passar pelo processo de "pasteurização", mantendo o produto final com um perfeito acondicionamento refrigerado;
- II - submeter o rebanho leiteiro a um permanente controle sanitário, providenciando as vacinações adequadas e a apresentação às autoridades competentes, a cada 06 (seis) meses, das provas negativas para brucelose e tuberculose, eliminando imediatamente do rebanho qualquer animal que apresente prova positiva;
- III - prover a distribuição ao consumo até às 07:00 horas do dia seguinte, zelando pelos cuidados necessários a sua conservação, até a entrega ao consumidor, mantendo-o na temperatura adequada;
- IV - conservar o leite integral dentro dos padrões oficiais, concordando em submetê-lo a análises de qualidade, eventuais ou sistemáticas, que venham a ser exigidas pela autoridade sanitária competente, enquadradas na legislação da Secretaria de Inspeção Federal (S.I.F.);
- V - identificar, através de rotulagem própria, desenvolvida dentro das especificações do Código de Defesa do Consumidor



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Projeto de Lei

2-

a sua origem, data de beneficiamento e da validade para o consumo e o conteúdo líquido oferecido;

VI - atender às normas higiênico-sanitárias exigidas para o leite tipo C ou B, conforme as características físicas, químicas, bacteriológicas e enzimáticas, constantes na legislação federal e estadual que rege esse aspecto.

Art. 2º. - Para poder comercializar o leite diretamente junto ao consumidor final, o produto deverá inscrever-se na Área de Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º. - Para fiscalização dos atos de comercialização do leite processado em Micro Usinas, assim implementadas nos estábulos produtores, facultar-se-á o estabelecimento de convênios técnicos entre os agentes competentes, quais sejam Secretarias Estaduais de Agricultura, Ministério da Agricultura e Prefeitura Municipal de Linhares/ES., através da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social e Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo único - A fiscalização será em todos os níveis, mas sempre considerando como responsável o produtor identificado pelo rótulo da embalagem do produto final, que antes de chegar ao consumidor final deverá ser inutilizado para o consumo humano, caso não atenda às normas desta Lei, sem prejuízo das sanções penais e sanitárias aplicáveis ao infrator.

Art. 4º. - O título de estabelecimento processador de qualquer produtor será automaticamente revisto a partir de qualquer irregularidade levantada pelo Serviço de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Linhares/ES., que poderá propor o cancelamento sumário do mesmo, a qualquer tempo, sempre que a saúde da comunidade estiver ameaçada.

Parágrafo único - Os cancelamentos sumários individuais deverão ser imediatamente divulgados junto ao consumidor final,



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Projeto de Lei

3-

mediante os meios mais acessíveis de comunicação, devendo os custos dessa divulgação serem repassados ao produtor infrator, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis em cada caso.

DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DO REBANHO

Art. 5º. - O rebanho deverá ser mantido sob rígido controle sanitário, que será periodicamente verificado pela fiscalização municipal, estadual ou federal.

§ 1º. - Não será permitida a ordenha das fêmeas que:

- I - apresentem quaisquer alterações clínicas;
- II - estejam no final de gestação ou em fase colostrada;
- III - sejam reagentes positivas às provas de brucelose e tuberculose;
- IV - sejam suspeitas ou declarem acometimento de qualquer doença infecto-contagiosa.

§ 2º. - Processar o controle diário de mamite, por observação no ato da ordenha e semanalmente proceder ao CMT (Califórnia Mastitis Test).

§ 3º. - Os animais submetidos a tratamento com antibióticos ou quimioterápicos, ficarão afastados da ordenha por período a ser estipulado pelo médico veterinário competente, a fim de assegurar a ausência de droga no leite. Procedimento idêntico deverá ocorrer quando da administração de endectocidas de natureza sistêmica.

§ 4º. - Os animais afastados da produção somente poderão voltar à ordenha, após exames e liberação procedidos por um médico veterinário credenciado pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 5º. - Os animais suspeitos ou atacados de brucelose



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Projeto de Lei

4-

ou tuberculose, serão sumariamente afastados da produção leiteira e do rebanho, tornando-se obrigatórias as provas biológicas para o diagnóstico dessas doenças, obedecendo a periodicidade de 06 (seis) meses, especificando-se, conforme a seguir:

- I - brucelose - hemo-soro-aglutinação;
- II - tuberculose - tuberculinização.

§ 6º. - O rebanho em produção será identificado através de fichas coletivas ou individuais, onde registra-se o controle de brucelose e tuberculose, devendo essas fichas ficarem na sala de ordenha, à disposição da fiscalização, ficando proibida a ordenha de fêmeas que não se apresentem nesse dispositivo.

DAS INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO DE LEITE

Art. 6º. - Para concessão de licença para processamento e comercialização de leite no sistema desta Lei, a ordenha terá que ser feita em estábulo que se enquadre nos padrões técnicos requeridos para obtenção de leite C ou B, possibilitando perfeita higiene e todos os níveis de operação.

Parágrafo único - A avaliação das condições técnicas das instalações de ordenha é de competência da equipe municipal de fiscalização, respeitando as normas da inspeção federal.

DAS INSTALAÇÕES DE PROCESSAMENTO DO LEITE

Art. 7º. - A sala de pasteurização, com dimensões de acordo com a quantidade de leite a processar, terá que ser construída em alvenaria e observados os seguintes detalhes:

- I - piso de cimento liso ou cerâmica de cor branca, cinza ou bege, com ligeiro declive, e provido de canaleta no ponto mais baixo, para escoamento de água;
- II - paredes emboçadas e revestidas de azulejo cinza ou branco;
- III - teto emboçado e pintado em cor branca;
- IV - portas e janelas com esquadrias metálicas, podendo ter



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Projeto de Lei

5-

vãos de vidro transparente ou translúcido e orientadas de forma a permitir boa ventilação, evitando-se, ao mesmo tempo, entrada de jatos de poeira;

- V - sistema de iluminação natural ou artificial, com lâmpadas frias;
- VI - instalação de dispositivo de empacotamento, tanque de aquecimento provido de termômetro e termostato; tanque de resfriamento, tanque para limpeza de utensílios, freezer para resfriamento e armazenagem de leite pasteurizado;
- VII - instalação de água sob pressão, para limpeza das instalações.

DA PASTEURIZAÇÃO

Art. 8º. - Será permitida a "pasteurização lenta" do leite, que obedecerá as seguintes etapas:

- I - empacotamento, em embalagem plástica padrão, obedecendo às normas técnicas da inspeção;
- II - aquecimento em que o leite, já envazado, deverá atingir a temperatura de 65º C a 68º C, assim permanecendo durante 30 minutos, tendo como meio de aquecimento um tanque aquecedor com água;
- III - resfriamento que será feito em duas etapas, tanque de água corrente, à temperatura ambiente, com permanência de 15 minutos, imediatamente após a retirada da fonte de aquecimento. Imediatamente passa-se à segunda etapa, com rebaixamento de temperatura a 0º C a 2º C por 15 minutos, operação esta processada em um freezer com água etilizada, podendo o produto aí permanecer até o momento da entrega ao consumo, ou ser transferido para outro recipiente térmico, à temperatura de 2º C a 5º C.

Parágrafo único - O prazo entre a ordenha e o início do processamento deverá ser de 30 minutos, no máximo.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Projeto de Lei

6-

DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 9º. - Terá licença para comercializar leite junto ao consumidor final, o produtor que, devidamente inscrito junto ao setor competente, tenha cumprido todas as normas constantes nesta Lei.

§ 1º. - Não poderá ser processado e comercializado neste sistema, leite adquirido de terceiros.

§ 2º. - O transporte do leite pasteurizado até as unidades de distribuição ao consumidor, terá que ser feito em recipientes isotérmicos, de modo a manter a temperatura de conservação em referência no artigo 8º.

§ 3º. - O saco plástico usado para empacotamento deverá, antes de sua utilização, passar por teste toxicológico.

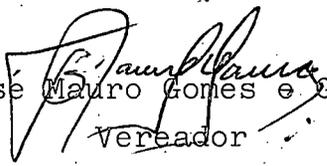
DA AUTORIZAÇÃO

Art. 10. - A autorização para empacotamento, pasteurização e comercialização de leite, constante desta Lei, se restringe ao Município de Linhares/ES., e somente será dada após:

- I - verificação "in loco" do cumprimento das exigências acima especificadas, por técnicos da Prefeitura Municipal ou por ela indicados;
- II - obtenção de laudo técnico do produto final, emitido por uma entidade competente na área de análise do leite.

Art. 11. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e três.


José Mauro Gomes e Gama
Vereador



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 814/93.

Projeto de Lei de autoria do Vereador José Mauro Gomes e Gama, dispondo sobre a instalação de Micro-Usinas para - pasteurização de leite em estâbulos produtores e a comercialização direta do leite pelos produtores junto aos consumidores.

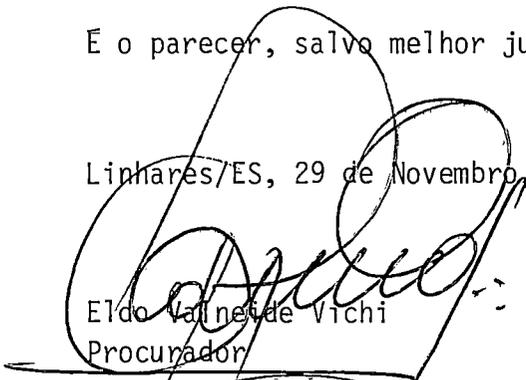
O Projeto de Lei que ora se discute vêm - propiciar a colocação do produto beneficiado diretamente junto ao consumidor final, desde que o produtor atenda as exigências estabelecidas nos incisos I a VI deste mesmo projeto.

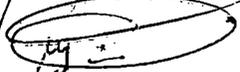
A técnica legislativa do projeto de lei em questão está correta e sua aprovação será mediante sanção do Poder Executivo, como estabelece o artigo 15 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis é de parecer favorável ao projeto de lei nº 814/93.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas - Exceleências.

Linhares/ES, 29 de Novembro, de 1993.


Elcio Valente Vichi
Procurador


George Duarte Freitas Filho
Procurador


José Anísio Gava
Procurador



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 814/93

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, reunida com todos os seus membros é de Parecer favorável ao projeto de Lei nº 814/93 que "AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE MICRO USINAS PARA PASTEURIZAÇÃO DIRETA DO LEITE ASSIM PROCESSADO PELOS PRODUTORES JUNTO AOS CONSUMIDORES NO MUNICÍPIO, E DÀOUTERAS PROVIDÊNCIAS". tudo de conformidade com o Parecer da Procuradoria desta Casa de leis.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon" ²⁹ de novembro / 1993

Presidente: _____

Relator: _____

Membro: _____



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE: FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 814/93

A Comissão de Finanças reunida com todos seus Membros e de Pare4cer favorável ao Projeto de Lei nº 814/93 que "AUTRORIZA A INSTALAÇÃO DE MICRO USINAS PARA PASTEURIZAÇÃO DE LEITE EM ESTÁBULOS E A COMERCILAIZAÇÃO DIRETA DO LEITE ASSIM PROCES-SADO PELOS PRODUTORES JUNTO AOS CONSUMIDORES NO MUNICIPIO DE --- DE LINHARES/Es., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", tudo de conformidade o Parecer da Comissão de Justiça de4sta Casa de Leis.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon" 29 de novembro 19 / 93

Presidente: _____

Relator: _____

Membro: _____



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 0070/93 DE 30/11/93.

"AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE MICRO USINAS PARA PASTEURIZAÇÃO DE LEITE EM ESTÁBULOS PRODUTORES E A COMERCIALIZAÇÃO DIRETA DO LEITE ASSIM PROCESSADO PELOS PRODUTORES JUNTO AOS CONSUMIDORES NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica autorizada a instalação de **Micro Usinas** para pasteurização do leite em estábulos produtores no Município de Linhares/ES., com a conseqüente possibilidade de colocação do produto assim beneficiado, diretamente junto ao consumidor final, desde que o produtor atenda às seguintes exigências:

- I - adaptar suas instalações às necessidades das mais perfeitas condições de higiene na obtenção do leite cru, que imediatamente após a ordenha, deverá passar pelo processo de "pasteurização", mantendo o produto final com um perfeito acondicionamento refrigerado;
- II - submeter o rebanho leiteiro a um permanente controle sanitário, providenciando as vacinações adequadas e a apresentação às autoridades competentes, a cada 06 (seis) meses, das provas negativas para brucelose e tuberculose, eliminando imediatamente do rebanho qualquer animal que apresente prova positiva;
- III - prover a distribuição ao consumo até às 7:00 horas do dia seguinte, zelando pelos cuidados necessários a sua conservação, até a entrega ao consumidor, mantendo-o na temperatura adequada;
- IV - conservar o leite integral dentro dos padrões oficiais, concordando em submetê-lo a análise de qualidade, eventuais ou sistemáticas, que venham a ser exigidas pela autoridade



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Autógrafo nº. 0070/93.

2-

sanitária competente, enquadradas na legislação da Secretaria de Inspeção Federal (S.I.F.);

- V - identificar, através de rotulagem própria, desenvolvida dentro das especificações do Código de Defesa do Consumidor a sua origem, data de beneficiamento e da validade para o consumo e o conteúdo líquido oferecido;
- VI - atender às normas higiênico-sanitárias exigidas para o leite tipo C ou B, conforme as características físicas, químicas, bacteriológicas e enzimáticas, constantes na legislação federal e estadual que rege esse aspecto.

Art. 2º. - Para poder comercializar o leite diretamente junto ao consumidor final, o produto deverá inscrever-se na Área de Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º. - Para fiscalização dos atos de comercialização do leite processado em Micro Usinas, assim implementadas nos estúbulos produtores, facultar-se-á o estabelecimento de convênios técnicos entre os agentes competentes, quais sejam Secretarias Estaduais de Agricultura, Ministério da Agricultura e Prefeitura Municipal de Linhares/ES., através da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social e Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo único - A fiscalização será em todos os níveis, mas sempre considerando como responsável o produtor identificado pelo rótulo da embalagem do produto final, que antes de chegar ao consumidor final deverá ser inutilizado para o consumo humano, caso não atenda às normas desta Lei, sem prejuízo das sanções penais e sanitárias aplicáveis ao infrator.

Art. 4º. - O título de estabelecimento processador de qualquer produto será automaticamente revisto a partir de qualquer irregularidade levantada pelo Serviço de Fiscalização



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Autógrafo nº. 0070/93.

3-

da Prefeitura Municipal de Linhares/ES., que poderá propor o cancelamento sumário do mesmo, a qualquer tempo, sempre que a saúde da comunidade estiver ameaçada.

Parágrafo único - Os cancelamentos sumários individuais deverão ser imediatamente divulgados junto ao consumidor final, mediante os meios mais acessíveis de comunicação, devendo os custos dessa divulgação serem repassados ao produtor infrator, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis em cada caso.

DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DO REBANHO

Art. 5º. - O rebanho deverá ser mantido sob rígido controle sanitário, que será periodicamente verificado pela fiscalização municipal, estadual ou federal.

§ 1º. - Não será permitida a ordenha das fêmeas que:

- I - apresentem quaisquer alterações clínicas;
- II - estejam no final da gestação ou em fase colostrálica;
- III - sejam reagentes positivas às provas de brucelose e tuberculose;
- IV - sejam suspeitas ou declarem acometimento de qualquer doença infecto-contagiosa.

§ 2º. - Processar o controle diário de mamite, por observação no ato da ordenha e semanalmente proceder ao CMT (Califórnia Mastitis Test).

§ 3º. - Os animais submetidos a tratamento com antibióticos ou quimioterápicos, ficarão afastados da ordenha por período a ser estipulado pelo médico veterinário competente, a fim de assegurar a ausência de droga no leite. Procedimento idêntico deverá ocorrer quando da administração de endectocidas de natureza sistêmica.

§ 4º. - Os animais afastados da produção somente



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Autógrafo nº. 0070/93.

4-

poderão voltar à ordenha, após exames e liberação procedidos por um médico veterinário credenciado pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 5º. - Os animais suspeitos ou atacados de brucelose ou tuberculose, serão sumariamente afastados da produção leiteira e do rebanho, tornando-se obrigatórias as provas biológicas para o diagnóstico dessas doenças, obedecendo a periodicidade de 06 (seis) meses, especificando-se, conforme a seguir:

- I - brucelose - hemo-soro-aglutinação;
- II - tuberculose - tuberculinização.

§ 6º. - O rebanho em produção será identificado através de fichas coletivas ou individuais, onde registra-se o controle de brucelose e tuberculose, devendo essas fichas ficarem na sala de ordenha, à disposição da fiscalização, ficando proibida a ordenha de fêmeas que não se apresentem nesse dispositivo.

DAS INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO DE LEITE

Art. 6º. - Para a concessão de licença para processamento e comercialização de leite no sistema desta Lei, a ordenha terá que ser feita em estábulo que se enquadre nos padrões técnicos requeridos para a obtenção do leite C ou B, possibilitando perfeita higiene e todos os níveis de operação.

Parágrafo único - A avaliação das condições técnicas das instalações de ordenha é de competência da equipe municipal de fiscalização, respeitando as normas da inspeção federal.

DAS INSTALAÇÕES DE PROCESSAMENTO DO LEITE

Art. 7º. - A sala de pasteurização, com dimensões de acordo com a quantidade de leite a processar, terá que ser construída em alvenaria e observados os seguintes detalhes:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Autógrafo nº. 0070/93.

5-

- I - piso de cimento liso ou cerâmica de cor branca, cinza ou bege, com ligeiro declive, e provido de canaleta no ponto mais baixo, para escoamento de água;
- II - paredes emboçadas e revestidas de azulejo cinza ou branco;
- III - teto emboçado e pintado em cor branca;
- IV - portas e janelas com esquadrias metálicas, podendo ter vãos de vidro transparente ou translúcido e orientadas de forma a permitir boa ventilação, evitando-se, ao mesmo tempo, entrada de jatos de poeira;
- V - sistema de iluminação natural ou artificial, com lâmpadas frias;
- VI - instalação de dispositivo de empacotamento, tanque de aquecimento provido de termômetro e termostato; tanque de resfriamento, tanque para limpeza de utensílios, freezer para resfriamento e armazenagem de leite pasteurizado;
- VII - instalação de água sob pressão, para limpeza das instalações.

DA PASTEURIZAÇÃO

Art. 8º. - Será permitida a "pasteurização lenta" do leite, que obedecerá as seguintes etapas:

- I - empacotamento, em embalagem plástica padrão, obedecendo às normas técnicas da inspeção;
- II - aquecimento em que o leite, já envazado, deverá atingir a temperatura de 65°C a 68°C, assim permanecendo durante 30 minutos, tendo como meio de aquecimento um tanque aquecedor com água;
- III - resfriamento que será feito em duas etapas, tanque de água corrente, à temperatura ambiente, com permanência de 15 minutos, imediatamente após a retirada da fonte de aquecimento. Imediatamente passa-se à segunda etapa, com rebaixamento de temperatura a 0°C a 2°C por 15 minutos,



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Autógrafo nº. 0070/93.

6-

operação esta processada em um freezer com água utilizada, podendo o produto aí permanecer até o momento da entrega ao consumo, ou ser transferido para outro recipiente térmico, à temperatura de 2°C a 5°C.

Parágrafo único - O prazo entre a ordenha e o início do processamento deverá ser de 30 minutos, no máximo.

DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 9º. - Terá licença para comercializar leite junto ao consumidor final, o produtor que, devidamente inscrito junto ao setor competente, tenha cumprido todas as normas constantes nesta Lei.

§ 1º. - Não poderá ser processado e comercializado neste sistema, leite adquirido de terceiros.

§ 2º. - O transporte do leite pasteurizado até as unidades de distribuição ao consumidor, terá que ser feito em recipientes isotérmicos, de modo a manter a temperatura de conservação em referência no artigo 8º. desta Lei.

§ 3º. - O saco plástico usado para empacotamento deverá, antes de sua utilização, passar por teste toxicológico.

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 10. - A autorização para empacotamento, pasteurização e comercialização de leite, constante desta Lei, se restringe ao Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, e somente será dada após:

- I - verificação "in loco" do cumprimento das exigências acima especificadas, por técnicos da Prefeitura Municipal ou por ela indicados;
- II - obtenção de laudo técnico do produto final, emitido por uma entidade competente na área de análise do leite.



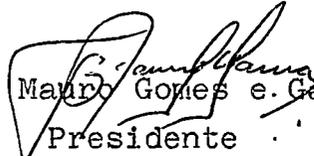
Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Autógrafo nº. 0070/93.

7-

Art. 11. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e três.


José Mauro Gomes e. Gama
Presidente

vtps